



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016055-48.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INTERAÇÃO MARCAS E PATENTES LTDA ME, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1016055-48.2024.8.26.0008

Origem: **Foro Regional de Tatuapé/4ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: ERASMO SAMUEL TOZETTO

Recorrente: **Interação Marcas e Patentes Ltda Me**

Recorrida: **Itaú Unibanco S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1493

Apelação cível. Ação de reparação por danos materiais e morais. Golpe do Boleto Falso. Sentença de improcedência. Recurso da autora desprovido.

Autora que agendou pagamento de boleto para o dia seguinte. Após a efetivação da transferência, percebeu se tratar de golpe e contatou o banco para tentar reverter a movimentação. A financeira ré não emitiu o boleto e nem é a beneficiária do pagamento, motivo pelo qual não é a hipótese de aplicação do Enunciado 12 do TJSP. O caso se amolda ao artigo 14, §3º, I e II do CDC, eis que ausente qualquer falha do banco réu, afastando o nexo causal entre o dano e a conduta (omissiva ou comissiva) da empresa. Valor transferido compatível com o perfil da autora. Apesar da Súmula 479 do STJ fixar a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em caso de fraude, é imperioso que haja nexo causal entre conduta e dano. Sentença mantida. **Recurso desprovido. Honorários majorados.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 142/145, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de restituição de valores c.c indenização por danos morais ajuizada por Interação Marcas e Patentes LTDA em face de Itaú Unibanco S.A.

Inconformada, a autora interpôs apelação. A recorrente argumenta que o artigo 31 da Convenção entre Instituições participantes do sistema financeiro nacional sobre a emissão, apresentação, processamento e liquidação interbancária

dos boletos – FB-0061/2021 dispõe sobre o procedimento de devolução interbancária, com previsão expressa do dever de devolução do valor no prazo de 5 (cinco dias úteis) da data de pagamento do boleto; que o ciclo de liquidação do boleto ocorre nas etapas de processamento, compensação e transferência dos recursos; que a empresa agendou o pagamento para o dia seguinte, entrando em contato com a instituição bancária assim que percebeu a ocorrência de fraude; que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, como dispõe a Súmula 479 do STJ; que a instituição financeira ré conseguiu recuperar parte do valor transferido, inexistindo fundamento razoável para não impedir a transferência total do montante.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 212/224.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de caso que versa sobre o “golpe do boleto falso” em que a vítima realiza pagamento de documento fraudado que aparenta ser legítimo, fazendo com que o valor seja transferido ao terceiro de má-fé.

Narra a autora que, no dia 10/07/2024, realizou o agendamento para pagamento da fatura de fls. 26, no valor de R\$11.662,22. A transferência apenas se realizaria no dia seguinte, dia 11/07/2024. Contudo, horas depois do agendamento, a funcionária responsável pelo pagamento percebeu se tratar de golpe, momento em que contatou a empresa ré para cancelar o agendamento realizado.

Apesar dos esforços, a autora não obteve êxito no bloqueio da transação, que se concretizou no dia 11/07/2024. Após alguns dias, a empresa ré retornou à vítima o montante de R\$265,22 recuperado da conta do fraudador.

Pois bem. As provas colacionadas pelas partes afastam a responsabilidade da financeira Itaú Unibanco S.A, eis que ausente o nexo causal entre o dano e qualquer conduta (omissiva ou comissiva) do réu.

Inicialmente, fixo que a empresa **não foi** a responsável pela emissão do documento falso e nem a beneficiária do valor transferido, motivo pelo

qual não se aplica ao caso o Enunciado nº12 deste E. Tribunal, *in verbis*:

Enunciado nº 12 – Nas hipóteses de fraude mediante pagamento de boleto falso com pagamento a destinatário distinto do legítimo beneficiário, o ressarcimento só é cabível mediante prova do direcionamento do lesado ao fraudador por preposto ou pelos canais de atendimento bancários, ou seja, quando gerado por fortuito interno, devendo ser aferida a eventual caracterização do dano moral em cada caso concreto.

Apesar de não ser o responsável pela emissão do boleto ou pela abertura e manutenção da conta para fins ilícitos, a responsabilidade da financeira deve ser analisada sob o prisma da Súmula 479 do STJ, que fixa:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Ainda, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 14, caput, do CDC:

“Art. 14 do C.D.C. - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Apesar de objetiva, a reponsabilidade das instituições financeiras não é absoluta, comportando as hipótese de excludente previstas no §3º do dispositivo supracitado, vejamos:

" § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

O réu Itaú Unibanco não deve ser condenado, eis que os documentos apresentados e a narrativa da apelante não são suficientes para que se firme a sua responsabilidade, perfazendo-se em hipótese de culpa exclusiva da autora e de terceiro.

Compulsando os autos, verifica-se que a preposta da empresa autora realizou o agendamento no dia 10/07/2024, às 19:35 para pagamento do boleto no dia seguinte. A transação foi regularmente concluída no dia 11/07/2024 às 4:20, como demonstrado pelo comprovante de fls. 26 e na própria peça de razões da

apelante (fl. 153).

A vítima, por sua vez, entrou em contato com a financeira **posteriormente à efetivação do pagamento**, após as 10h do dia 11/07/2024, como narrado pela própria apelante e corroborado pelas capturas de tela de fls. 30 e ss.

Desta forma, apesar da apelante argumentar em sentido contrário, a empresa não poderia impedir a concretização do pagamento, apenas tentar reverter ou conter os danos, visto que o pagamento já havia sido realizado.

A autora, a todo momento, constrói a sua narrativa como se tivesse buscado assistência da instituição de pagamento antes de concretizada a transferência de valores, momento em que ainda havia apenas “agendamento”. Contudo, as provas dos autos mostram o contrário. Ao contatar o Itaú Unibanco, o pagamento do boleto já havia sido processado e o valor objeto de debate dos autos já havia saído do sistema do banco réu.

Noutro ângulo, ao se analisar o perfil financeiro da correntista, também não se pode responsabilizar a instituição financeira. Os documentos encartados às fls. 116-124 comprovam que a empresa movimenta cotidianamente valores correspondentes com o pagamento realizado, motivo pelo qual não haveria motivo para que o sistema de segurança do banco fosse acionado.

Ademais, na conversa encartada pela autora (fl. 37) a interlocutora afirma que acreditou adimplir o plano de saúde da empresa (Sulamérica) o que nos leva a crer que esse valor era pago mensalmente pela instituição requerente, corroborando a compatibilidade com o perfil do correntista.

Por fim, a apelante fundamenta que, se o réu obteve êxito em bloquear parcela do valor transferido, deveria ser capaz de impedir a transação integral.

Não obstante o argumento trazido, vê-se que a recuperação do valor de R\$265,22 por parte do Itaú não se tratou de bloqueio da transação, mas de resgate posterior de crédito existente na conta de destino junto à financeira beneficiária, como informado pelo funcionário na fl. 63.

Gize-se que a preposta da empresa autora procedeu deliberadamente o pagamento de boleto manifestamente adulterado, que possuía como beneficiário final “Felipe Alves Vieira da Silva”, de CNPJ alheio ao da

empresa que pretendia pagar (SulAmérica Saúde) e emitido por financeira diversa da utilizada pela Instituição de Plano de Saúde.

Após agendado o pagamento, a sua efetivação ocorreu na data correta (11/07/2024) e em valor compatível ao usualmente movimentado pela cliente, inexistindo qualquer falha por parte do banco apelado.

Repise-se que o contato da vítima foi posterior à efetivação da transação, motivo pelo qual não haveria como a instituição apelada frear ou bloquear a consumação do pagamento, que havia sido efetuado horas antes do contato.

Por todo o exposto, inviável a condenação do Itaú Unibanco S.A., eis que não restou demonstrada qualquer falha em sua segurança, seja por emissão do boleto, manutenção e abertura de conta para fins ilícitos, vazamento de dados sensíveis, conduta omissiva frente à comunicação de golpe ou incompatibilidade da transferência com perfil da consumidora.

Em casos assemelhados, esta C. Câmara já entendeu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Contradição, omissão ou obscuridade - Inexistência - Ação de indenização por danos morais e materiais - Pagamento de fatura por meio de boleto falso - Demanda julgada improcedente - Não demonstrada a alegação do autor de que a fatura teria sido enviada pelos canais oficiais de atendimento ao cliente do demandado (art. 373, I, do CPC) - Boleto com dados nitidamente divergentes, que não coincidem com os do credor - Requerente incauto ao efetuar o pagamento, posto que deveria confirmar os dados do beneficiário, que são fornecidos antes da confirmação da transação bancária - Não se vislumbra a prática de nenhum ato ilícito pelo réu, não se podendo atribuir a este a responsabilidade pelo infortúnio sofrido pelo autor - Inaplicável a Súmula nº 479/STJ, pois o evento não se deu por falha de serviço ou de segurança no âmbito da instituição financeira - Rediscussão da matéria - Inadmissibilidade - Caráter infringente - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada - Embargos rejeitados.

TJSP; **Embargos de Declaração Cível 1000901-21.2024.8.26.0127;**
Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025

Direito do consumidor e civil. Responsabilidade objetiva. Fraude bancária. Inexistência de provas contundentes. Ausência de nexo de causalidade. Recurso provido. I. Caso em exame 1.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em razão de alegada fraude bancária decorrente de golpe conhecido como "falsa central de atendimento" e "golpe do boleto falso". 2.Sentença de primeiro grau que anulou o contrato de empréstimo, determinou a suspensão das cobranças, condenou o banco à devolução de valores pagos pela autora e afastou os danos morais. 3. Recurso do réu,

Apelação Cível nº 1016055-48.2024.8.26.0008 (cvbs)

que nega responsabilidade pelos danos alegados, invocando ausência de nexo causal e fragilidade das provas. II. Questão em discussão 4. Discute-se a responsabilidade objetiva do banco pela fraude alegada pela autora, bem como a suficiência das provas apresentadas para fundamentar a condenação. III. Razões de decidir 5. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes é prevista na Súmula 479 do STJ, mas sua aplicação não é automática, dependendo da demonstração do nexo causal. 6. No caso concreto, as provas são insuficientes para corroborar a narrativa inicial. A autora admitiu ter efetuado o pagamento do boleto para entidade diversa do banco réu, estando ciente do destinatário. 7. Os documentos apresentados, como prints de mensagens de WhatsApp e o comprovante de pagamento, carecem de idoneidade e não demonstram, de forma cabal, o envolvimento da instituição financeira no evento danoso. 8. A conduta da autora, que optou pelo julgamento antecipado da lide, também contribuiu para a ausência de elementos probatórios mais robustos. 9. Não restando comprovado o nexo de causalidade entre a atuação do banco e o dano alegado, não há como imputar responsabilidade ao réu. 10. Prevalece o entendimento de que a responsabilização objetiva não pode ser reconhecida com base em meras presunções. IV. Dispositivo e tese 11. Recurso provido. Tese de julgamento: "A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes depende da demonstração de nexo causal entre a atuação da instituição e o dano alegado, não podendo ser reconhecida em hipóteses onde os elementos de prova são insuficientes e a atuação da vítima contribuiu decisivamente para o resultado". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, VI, e 14; CPC, art. 373, I. Jurisprudência relevante citada: Precedentes do STJ Súmula 479 do STJ.

TJSP; **Apelação Cível 1030759-64.2023.8.26.0602**; Relator (a): **Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – GOLPE DO BOLETO FALSO – VAZAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS NÃO CONFIGURADO COMO CAUSA DIRETA DO DANO – CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR – FALTA DE DILIGÊNCIA NA VERIFICAÇÃO DO BOLETO – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO BANCO E O DANO ALEGADO – FORTUITO EXTERNO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do STJ, está condicionada à existência de nexo causal entre a falha na prestação do serviço e o dano sofrido pelo consumidor. 2. No caso, embora os golpistas tenham utilizado dados sensíveis do autor para conferir aparência de legitimidade à fraude, a conduta negligente do consumidor ao efetuar o pagamento de boleto falso enviado por canal não oficial, sem verificar corretamente o beneficiário, caracteriza culpa exclusiva, rompendo o nexo causal. 3. A ausência de prova de falha na segurança do banco, aliada à conduta imprudente do consumidor, descaracteriza a responsabilidade da instituição financeira pelos danos alegados. 4. Aplicação do artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, que exclui a responsabilidade do fornecedor em casos de culpa exclusiva do consumidor ou fato de terceiro. 5. RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPROVIDO, com majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

TJSP; **Apelação Cível 1001609-04.2024.8.26.0311; Relator (a): Rodolfo Pellizari**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025

Considerando o desprovimento integral do recurso, majoro os honorários sucumbenciais devidos pela parte autora para 15% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao apelo da autora.

Carlos Ortiz Gomes

Relator